



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 239/2015-CGJ/AM

REGULAMENTA a formação extrajudicial de cartas de sentença, a partir dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, pelos tabeliães de notas e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.447/2009 autorizou a realização de divórcios, separações, partilhas e inventários consensuais por meio de escritura pública, atividades antes acometidas exclusivamente aos órgãos do serviço judicial;

CONSIDERANDO que os Tabeliães de Notas são dotados de fé pública que lhes permite constatar e atestar fatos bem como certificar a correspondência entre cópias e os respectivos autos judiciais originais;

CONSIDERANDO que existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público;

CONSIDERANDO o dever permanente de busca pela celeridade e eficiência nos serviços judiciários;

CONSIDERANDO, ainda, o que restou decidido nos autos nº 0201538-90.2014.8.04.0022,

R E S O L V E :

Artigo 1º. O Tabelião de Notas da respectiva circunscrição poderá, a pedido da parte interessada, formar carta de sentença de decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§1º. A critério do interessado, a carta de sentença poderá ser formada em meio físico ou eletrônico, mediante cópias reproduzidas dos respectivos autos originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

§ 2º. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

§ 3º. Para formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

§ 4º. O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados e o termo de encerramento o número de páginas da carta de sentença.

§ 5º. Ambos os termos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.

§ 6º. Todas as cópias extraídas dos autos do processo judicial deverão ser autenticadas, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos.

Artigo 2º. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

Artigo 3º. A carta de sentença será instruída, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

- I – da decisão judicial a ser cumprida;
- II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;
- III – procuração outorgadas pelas partes.

Parágrafo único. A carta poderá ser instruída, ainda, com outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, bem como que tenham sido indicadas pelo interessado.

Artigo 4º. Em se tratando de inventário, separação ou divórcio, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027, do Código de Processo Civil, a carta de sentença deverá conter, além dos documentos referidos no artigo 3º, as seguintes peças:



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

- I – decisão que tenha deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, se houver;
- II – certidão de óbito (inventário);
- III – plano de partilha;
- IV – termo de renúncia, se houver (inventário);
- V – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver (inventário);
- VI – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver (inventário);
- VII – documento comprobatório de recolhimento do imposto;

Artigo 5º. As dúvidas decorrentes da aplicação deste regulamento e os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Artigo 6º. ALTERAR o §1º do art. 2º do Provimento nº 228/2014-CGJ/AM, que passa a contar com a seguinte redação:

"(...)

§ 1º. Para cumprimento do disposto no *caput*, a Contadoria, na Capital, e os Diretores de Secretaria e/ou Escrivães Judiciais, no Interior, devem emitir nos autos certidão de dívida decorrente das custas judiciais não pagas e encaminhá-la, por meio eletrônico, aos Cartórios de protesto da respectiva comarca, salvo no caso da Capital, onde a certidão deve ser encaminhada ao Serviço Distribuidor de Títulos de Protesto – SISPROT."

Artigo 7º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, 08 de janeiro de 2015.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Corregedor-Geral de Justiça

0201538-90.2014.8.04.0022